



Número: **0851930-85.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS CAJE (AUTOR)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDAÇÃO (REU)	
MAPFRE (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33080 035	11/08/2020 18:00	Sentença	Sentença
33131 647	12/08/2020 10:45	Apelação	Apelação
33132 152	12/08/2020 10:45	RECURSO DE APELAÇÃO - JOSÉ CARLOS CAJÉ	Outros Documentos
33337 910	18/08/2020 16:01	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
33337 919	18/08/2020 16:01	2606554_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_TA_INST_01	Outros Documentos
34562 981	21/09/2020 17:34	Contra-razões	Contra-razões
34562 997	21/09/2020 17:34	JOSÉ CARLOS CAJÉ - CONTRARAZOES AOS EMBARGOS	Outros Documentos
34610 898	23/09/2020 08:36	Sentença	Sentença
34692 747	24/09/2020 08:49	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
34693 203	24/09/2020 08:49	JOSÉ CARLOS CAJÉ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE	Outros Documentos
35794 958	22/10/2020 12:16	Contrarrazões	Contrarrazões
35794 959	22/10/2020 12:16	2606554_CONTRARAZOES_EMBARGOS_INFRINGENTES_01	Outros Documentos



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0851930-85.2016.8.15.2001

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE CARLOS CAJE

REU: MAPFRE

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS CAJÉ, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente contra **MAPRE SEGUROS S.A** igualmente qualificado.

Alegou a ocorrência de acidente de trânsito no dia 29/02/2016, que lhe ocasionou lesões, em razão do qual busca o provimento judicial para recebimento do seguro que entende, em tese, devido no importe de R\$ 9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Procuração e documentos acostados.

Despacho inicial com deferimento da AJG– Id. 10644913.

Devidamente citada, a seguradora contestou o feito – Id. 21666680.

Juntou documentos Id. 21666697 a 21666680.

Impugnação – Id. 21737192.

Nomeação do perito para realização do exame médico no autos – Id. 25356609.

Laudo pericial– Id. 29156784.

Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora – Id. 29213989.

Manifestação da seguradora acerca do laudo- 29653798.



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 11/08/2020 18:00:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081118003834600000031666867>
Número do documento: 20081118003834600000031666867

Num. 33080035 - Pág. 1

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A priori, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, visto que se trata de matéria de direito e de fato prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento. Tal julgamento antecipado deve-se ao fato de que toda a documentação carreada aos autos ser suficiente ao seu julgamento.

1. CARENCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Com efeito, o cerne inicial da questão posta em apreciação é saber se a presente ação possui uma de suas condições de existência, qual seja, o interesse de agir, porquanto, ao que sustenta a seguradora promovida, faltaria à autora interesse, uma vez que recebeu o seguro nas vias administrativas quando solicitado o pagamento do benefício.

Efetivamente não assiste razão à demandada em seus argumentos preliminares, face o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional albergado no comando do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, ao estatuir que, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Pensar diferente seria mortificar a norma-princípio esculpida no comando da Lei Maior, para gáudio da legislação infraconstitucional o que seria uma teratologia por violação ao Estado de Direito.

Em verdade, não está o beneficiário do seguro DPVAT, ou de outro qualquer, condicionado a exaurir a esfera administrativa como condições de ingresso no Poder Judiciário à busca de seus direitos, mormente quando sabido é porque assim o demonstra a experiência colhida das inúmeras ações promovidas por este País afora, que as seguradoras efetuam o pagamento de seguro pelas vias administrativas de acordo com suas convicções, cabendo a vítima, acaso se sintam injustiçadas com o pagamento, em tese, menor do que o de direito, recorrer ao judiciário para pleitear a diferença. **Por tais razões repilo a preliminar.**

2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

A demandada suscita também preliminar de carência de ação por de falta de documento indispensável ao exame da lide.

Inicialmente, cinge-se perquirir acerca da ausência de documento essencial para exame da questão, de direito da promovente em perceber indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Com efeito, inexiste obrigatoriedade em produzir-se tal elemento de prova específica, sobretudo quando a matéria posta em análise pode ser solucionado por via de outros meios de cognição.



Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

EMENTA: COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRES (DPVAT) - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) - INEXIGÊNCIA LEGAL. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - INAPLICABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - COMPROVANTE DO ACIDENTE E DA DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - INDENIZAÇÃO COMPATÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO - LEI POSTERIOR AO SINISTRO. HONORÁRIOS DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

Para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, torna-se desnecessária a apresentação do laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal (IML). O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não pode revogar através de resoluções, as determinações emanadas de lei ordinária. O Boletim de Ocorrência e o laudo médico-pericial são documentos suficientes para a comprovação da ocorrência do acidente, e do dano gerador da incapacidade permanente. A indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) por invalidez permanente parcial deve compatibilizar-se com o grau da incapacidade do beneficiário. A fixação do valor devido pelo Seguro por Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (DPVAT) com base no salário mínimo, torna-se legítima, por não traduzir fator de correção, mas mero parâmetro para o quantum indenizatório. As normas previstas em lei material somente se aplicam aos casos concretos ocorridos a partir da sua vigência. Os honorários do advogado, fixados no mínimo legal, não podem sofrer redução. (AC 1.0701.05.124906-1/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, rel. José Amâncio, j. em 05.03.2008).

Desse modo, verifico que descabe a pretensão formulada pela parte promovida, uma vez que existem nos autos outros meios eficazes para a comprovação das alegações da promovente, a exemplo dos documentos de fls.107/108.

Rejeito, a preliminar

3. DA SUBSTITUIÇÃO DA RÉ DO POLO PASSIVO DA LIDE.



Sustenta a seguradora que deve ser substituída do polo passivo da lide em razão de ser a Seguradora Líder de Seguros DPVAT, a responsável pelos pagamentos de seguro DPVAT.

Entendo, todavia, que não é bem assim como entende a ré. O fato é que já está consolidado o entendimento de que qualquer das seguradoras integrantes do pool de associadas; podem ser acionadas ao pagamento do seguro DPVAT, fazendo jus ao ressarcimento do que pagou pela Seguradora Líder de Seguros DPVAT. Repilo, pois, a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia o recebimento da diferença do seguro no importe de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), em razão de acidente de trânsito sofrido por este em 03.12.2013, em razão do qual deixara debilidade e sequelas permanentes, recebendo administrativamente a importância de R\$ 1.687,50.

No mérito, forçoso é se admitir assistir razão ao autor em seus argumentos de que do acidente lhe resultou incapacidade permanente para as atividades laborais. Todavia, o que se depreende do laudo pericial formulado no mutirão judicial é que o percentual da debilidade acometida ao autor é de 50%, para lesão no ombro.

Verifica-se assim, que a prova pericial e imposta pela lei para que se efetue o pagamento do seguro DPVAT, é extrema e indubiosa, **realizada pelo perito judicial (Id. 29156784)**, no qual se procura solucionar, de forma rápida e simplificada, as ações envolvendo o seguro obrigatório DPVAT, **formulado em observância a lei de regência de Seguro DPVAT, que concluiu** que ao promovente resultou do acidente invalidez permanente de 25% do membro superior direito e 25% do membro inferior direito (dedos da mão e pé) o que torna obrigatório o pagamento do valor do seguro **neste percentual**.

Impende ser ressaltado que este mesmo tipo de laudo realizado pelo perito, é utilizado pelas partes nos juizados especiais e o juízo decide as causas com base neles, não havendo portanto, qualquer razão de ordem lógica ou jurídica para não ser aceito tais laudos.

Não obstante o laudo médico ateste a debilidade do autor, sem resultar em perda de membro, sentido ou função, ou ainda, incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável, é de se esclarecer que a lei que rege o seguro DPVAT não tem cunho previdenciário, sendo, portanto, indiferente se a debilidade impediu o exercício de atividade laborativa ou não.

Note-se que o laudo médico atestou que a etiologia da lesão é decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre e, em decorrência, identificou uma invalidez parcial permanente incompleta mensurada por déficit funcional à razão de 25% no membro superior (ombro), devendo ser aplicado artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74:



Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...]

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...]

§ 1º – No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). (gn)

O entendimento o STJ sobre a matéria, quando do julgamento do Resp. nº. 1.246.432/RS, representativo da controvérsia, julgado sob o regime dos recursos repetitivos é o de que *não cabe a aplicação indistinta do teto indenizatório*, devendo as indenizações provenientes de invalidez parcial permanente obedecer aos percentuais das lesões. O acórdão paradigmático, publicado em 27/05/2013, assim dispõe:



RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº. 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula nº. 474/STJ). 2. Recurso Especial provido. (REsp. nº. 1.246.432/RS, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 22/05/2.013, DJe 27/05/2.013).

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula: ***A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Destacamos).***

Portanto, cabe avaliar se há comprovação do percentual de lesão sofrido pela parte autora e sua fração, tomando-se por base o teto indenizatório, de acordo com a legislação vigente à época do acidente.

Assim, observando as mencionadas disposições, tem-se que a indenização devida para o **comprometimento total** no seguimento discutido (MSD- dedos da mão) é de R\$ 1.350,00, e **como a invalidez se apresenta em grau residual de 25%**, a indenização deve corresponder a 25% do valor aplicado para comprometimento total, **perfazendo o valor de R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)** e **para o seguimento (MID dos do pé)** é de R\$ 1.350,00 e **como a invalidez se apresenta em grau residual de 25%**, a indenização deve corresponder a 25% do valor aplicado para comprometimento total, **perfazendo o valor de R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, ou seja, deve a seguradora demandada pagar ao autor a importância de **R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco centavos)**.

Gizadas tais razões de decidir **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO AUTORAL PARA RESOLVENDO O MÉRITO DA CAUSA NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I DO CPC**, condenar a seguradora promovida a pagar à parte autora a importância do seguro DPVAT, no importe de **R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco centavos)**, que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGPM/FGV, consoante a Circular nº 255, da SUSEP, a partir do evento danoso, com incidência de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação válida, conforme estabelecem as Súmulas 43 e 54 do STJ.



Considerando que as partes litigantes foram, proporcionalmente, vencido e vencedor, condeno ambas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do que preceitua o art. 86 do Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março de 2016, ressaltando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em caso de pagamento voluntário, expeça-se alvará para levantamento da quantia,
independentemente de nova conclusão.

Decorrido o prazo de recurso voluntário dê-se baixa na distribuição
arquivando-se os autos.

P.R.I.

JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

JOÃO PESSOA, 11 de agosto de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 11/08/2020 18:00:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081118003834600000031666867>
Número do documento: 20081118003834600000031666867

Num. 33080035 - Pág. 7

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 12/08/2020 10:45:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081210450657900000031715308>
Número do documento: 20081210450657900000031715308

Num. 33131647 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1^a VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE JOÃO
PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.****PROCESSO ELETRÔNICO NPU: 0851930-85.2016.8.15.2001**

A Parte Autora, **JOSÉ CARLOS CAJÉ**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, nos termos dos artigos 1010 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015) interpôr

RECURSO DE APELAÇÃO

Em face da respeitável decisão de 1º grau, a fim de que haja por bem V. Ex^a., reformar a decisão. Outrossim, *ex vi legis*, solicita que Vossa Excelência declare os efeitos com que recebe o recurso evidenciado, determinando, de logo, que a recorrida se manifeste. Depois de cumpridas as formalidades legais, seja ordenada a remessa desses autos, com as **Razões de Apelação**, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 12 de Agosto de 2020.

LIDIANI MARTINS NUNES**ADVOGADA OAB/PB N.º 10244**

Processo Originário da **1ª Vara Cível** da Cidade de João Pessoa/PB
de n.º 0851930-85.2016.8.15.2001

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,

COLENDÂ CÂMARA,

EMÉRITOS DESEMBARGADORES.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos Arts. 219 e 1.003, §5º do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento nos termos do Art. 224 do CPC/15.

Dessa forma, considerando que a parte autora da ação **ainda não foi intimada** eletronicamente da decisão de piso, tem-se por tempestivo o presente recurso, devendo ser acolhido.

DO PREPARO

Informa que a parte autora é beneficiada com a justiça gratuita ([Id. n.º 5507890](#)), conforme despacho do MM juiz de Direito em data de [27.10.2016](#), sendo assim, não há necessitada de juntada de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

Trata de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR INVALIDEZ PERMANENTE E DEFINITIVA - INVALIDEZ** ajuizada em data de [19.10.2016](#) ([Id. n.º 5417324](#)), por **JOSÉ CARLOS CAJÉ**, em detrimento a um acidente ocorrido em data de [29/02/2016](#), **ação que tramitou perante a 1ª Vara Cível de João Pessoa/PB**, tombado sob o número 0851930-85.2016.8.15.2001, conforme distribuição e sorteio, **fls. 02** ([Id. n.º 5417324](#)) .

Ao passo que a parte autora colacionou nos autos:
Identificação Pessoal, Atos Constitutivos, Atendimento Hospitalar, Boletim Policial, Requerimento Administrativo ([Id. n.º 5417324](#)) .



A parte ré, devidamente citada, em data de **16.05.2019** (Id. n.º 21227484), apresentou sua defesa, por via de peça de *Contestação* (Id. n.º 2166669), devidamente *Impugnada* (Id. n.º 21737192), *Perícia Judicial* realizada pelo *expert* em data de **16.03.2020**, em que atestou a **INVALIDEZ DE DANO CORPORAL SEGMENTAR EM 25% DO MEMBRO SUPERIOR E 25% DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** (Id. n.º 2956784).

Autos concluso, sentença proferida após **03 (três) anos e 10 (dez) meses** de tramitação processual, em data de **11.08.2020** (Id. n.º 33080035). Após trâmite regular, a ação obteve a seguinte decisão:

(...)

Assim, observando as mencionadas disposições, tem-se que a indenização devida para o **comprometimento total** no seguimento discutido (MSD- dedos da mão) é de R\$ 1.350,00, e como a **invalidez se apresenta em grau residual de 25%**, a indenização deve corresponder a 25% do valor aplicado para comprometimento total, **perfazendo o valor de R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)** e para o seguimento (MID dos do pé) é de R\$ 1.350,00 e como a **invalidez se apresenta em grau residual de 25%**, a indenização deve corresponder a 25% do valor aplicado para comprometimento total, **perfazendo o valor de R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, ou seja, deve a seguradora demandada pagar ao autor a importânciа de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco centavos).

Gizadas tais razões de decidir **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO AUTORAL PARA RESOLVENDO O MÉRITO DA CAUSA NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I DO CPC**, condenar a seguradora promovida a pagar à parte autora a importânciа do seguro DPVAT, no importe de **R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco centavos)**, que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGPM/FGV, consoante a Circular nº 255, da SUSEP, a partir do evento danoso, com incidência de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação válida, conforme estabelecem as Súmulas 43 e 54 do STJ.

Considerando que as partes litigantes foram, proporcionalmente, vencido e vencedor, condeno ambas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do que preceitua o art. 86 do Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março de 2016, ressaltando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em caso de pagamento voluntário, expeça-se alvará para levantamento da quantia, **independentemente de nova conclusão**.

Decorrido o prazo de recurso voluntário dê-se baixa na distribuição arquivando-se os autos.

P.R.I.

JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(...)



RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Merce **REFORMA a DECISÃO** de 1º Grau, em **nos seguintes pontos**, manejado em sede de **RECURSO DE APELAÇÃO** da parte autora.

DA CONTRADIÇÃO – SENTENÇA CITRA e EXTRA PETITA – VÍCIO DE NULIDADE PROCESSUAL E DO ERRO MATERIAL NO ARBITRAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA

Finalmente, consoante se depreende do teor do *art. 492 do CPC*, é proibido ao magistrado, ao proferir decisão, *deferir pedido diverso do que foi pleiteado, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*.

O *art. 141 do CPC*, por sua vez, dispõe que *o julgador deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*.

No caso concreto, verifica-se que *a sentença examinou matéria não postulada pelas partes, qual seja, acredito que por erro material, a sentença de piso no mérito, relata pedido diverso, ipsi litteris*:



No mérito, forçoso é se admitir assistir razão ao autor em seus argumentos de que do acidente lhe resultou incapacidade permanente para as atividades laborais. Todavia, o que se depreende do laudo pericial formulado no mutirão judicial é que o percentual da debilidade acometida ao autor é de 50%, para lesão no ombro.

Verifica-se assim, que a prova pericial é imposta pela lei para que se efetue o pagamento do seguro DPVAT, é extrema e indvidosa, **realizada pelo perito judicial (Id. 29156784)**, no qual se procura solucionar, **de forma rápida e simplificada, as ações envolvendo o seguro obrigatório DPVAT, formulado em observância a lei de regência de Seguro DPVAT, que concluiu que ao promovente resultou do acidente invalidez permanente de 25% do membro superior direito e 25% do membro inferior direito (dedos da mão e pé) o que torna obrigatório o pagamento do valor do seguro neste percentual**.

Porém ao arbitrar valores o MM Juiz julga diverso do laudo pericial, *em que no laudo pericial, o expert menciona que as lesões ocasionaram a afetação dos membros na graduação cada de: 25% MEMBRO*



INFERIOR E 25% DO MEMBRO SUPERIOR, mas ao julgar o MM juiz se limitou a mencionar **"dedos"**, enquanto na sua sentença no mérito, no 3º parágrafo menciona que as lesões afetaram os membros, conforme exposto acima.

Desta forma, incorreu em erro material o MM juiz ao arbitrar valor diverso e inferior a lesão determinada pelo perito que categoricamente relatou que as ***lesões afetou em 25% o membro inferior e em 25% o membro superior do autor.***

Neste norte, o autor porta direito em receber o valor de **R\$ 4.725,00** (Quatro Mil Setecentos e Vinte e Cinco Reais), correspondente a soma de 25% da lesão MID, ou seja, R\$ 2.362,50 (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta Centavos) + 25% da lesão do MSD (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta Centavos).

O laudo do perito é taxativo em relatar que as lesões das mão e pé do autor, afetaram a função dos Membros Superior e Inferior, caso não fosse esse entendimento o perito apenas colocava na sua perícia a lesão ***"apenas" da parte do corpo afetado e não teria a necessidade de mencionar "membros", nota-se em clarividência que as lesões comprometeram cada membro quanto as suas funções normais, porque no âmbito da medicina cada órgão tem sua função em seu conjunto, sendo assim, as lesões na mão e pé do autor afetaram os membros superior e inferior cada um na graduação de 25%, um vez que houve a perda das funções, que movem a mão e pé, frente*** por lesão quanto a ação de tendões ligados aos músculos da mão e pé nas suas funções flexão, rotação e extensão, funções que se encontram na palma da mão e pé, por isso que as lesões afetaram diretamente os "membros inferior e superior" como menciona o perito no laudo, atingiu a função do maior devido a lesão no menor.



b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Membro inferior direito (quinto pododáctilo)

10% 25% **X** 50% 75% 100%

Região Corporal (Sequela)

Membro superior direito (quarto pododáctilo)

10% 25% **X** 50% 75% 100%

Região Corporal (Sequela)

10% 25% 50% 75% 100% 10% 25% 50% 75% 100%

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações.

Total = "100% da IS"

V. Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valorização do dano corporal.

Nota-se que ***o expert*** é categórico em relatar que o autor teve lesão de 25% em cada membro, sendo assim, o julgador fez juízo de valor ao

LMN Advocacia - Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 15 - Centro - João Pessoa - PB - Fone: (83) 3241.1843



arbitrar percentual inferior de “*dedos*” e mais, calculou valores “*equivocados*” *prejudicando literalmente o direito do autor da ação, julgando pedido diverso da “prova técnica”* acostado pelo expert, (*Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009*). - (art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974), vejamos a tabela:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussão em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das Mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%

Neste ínterim, nada tendo sido postulado acerca invalidez de “*dedos*”, bem como, a prova técnica menciona que a lesão afetou as funções dos Membros Superior e Inferior), o julgamento diverso da sentença de piso, *não se integra com os requerimentos da petição inicial, da contestação e da “prova técnica pericial”*, a sentença é *citra e extra petita*, porquanto foi *além e diverso* do postulado, *afrontando o princípio da congruência*, motivo pelo qual resta patente a contradição existente no julgado.

Por conseguinte, existindo obscuridade e contradição atinente a fato relevante com repercussão no julgado, deve ser reformada a decisão primeva, devendo ser modificada a r. decisão ([Id. n.º 3380035](#)), *no que tange ao erro material, determinando o pagamento dos valores da verba securitária de acordo com a prova técnica pericial apresentada, em que graduou a lesão em 25% para cada membro inferior, o que implica a ré pagar ao autor da ação o importe de R\$ 4.725,00* (Quatro Mil Setecentos e Vinte e Cinco Reais), correspondente a soma de 25% da lesão MID, ou seja, R\$ 2.362,50 (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta Centavos) + 25% da lesão do MSD (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta centavos).



Nesse proêmio, se faz claro que, a decisão concedeu algo diferente do que foi pedido pelas partes. Portanto, quando a *sentença* não respeita a certeza do pedido gera vício que a torna nula, sendo *extra petita* sempre que conceder as partes algo estranho à certeza do pedido.

Mercece **REFORMA a DECISÃO de 1º Grau**, motivo pelo qual solicita que a decisão acima seja reformada os termo supramencionado, qual seja, *no que tange ao erro material, determinando o pagamento dos valores da verba securitária de acordo com a prova técnica pericial apresentada, em que graduou a lesão em 25% para cada membro inferior, o que implica a ré pagar ao autor da ação o importe de R\$ 4.725,00* (Quatro Mil Setecentos e Vinte e Cinco Reais), correspondente a soma de 25% da lesão MID, ou seja, R\$ 2.362,50 (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta Centavos) + 25% da lesão do MSD (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta centavos), dando provimento ao **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte autora, **JOSÉ CARLOS CAJÉ**, é medida que se impõe.

SEGUNDO PONTO DA REFORMA: DA INOBSEERVÂNCIA DO JULGADO TER DECAÍDO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – NECESSIDADE DE REFORMA E APLICAÇÃO DO ART. 85, PARÁGRAFO 8º DO NCPC/2015 – NÃO SE CONDENNA PARTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO JULGADO.

2º Ponto: A sentença merece reforma quanto a não observação do julgado ter decaído em parte mínima.

A sentença de piso, ao ser prolatada não observou que o valor arbitrado decai em parte mínima do pedido, o que no caso em tela faz obrigatório a aplicação **do artigo 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.**

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. *Parágrafo único. Se um litigante sucumbe em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.*

A jurisprudência do STJ entende que *não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais.*



Portanto, nesse ponto, mostra-se *imperioso a reforma da sentença, no sentido de afastar a sucumbência recíproca, mantendo o ônus sucumbencial apenas em relação a parte promovida.*

Segundo entendimento do STJ, havendo sucumbência em parcela mínima do pedido não se reconhecerá a sucumbência recíproca, cabendo ao adversário o pagamento integral das despesas processuais, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28, 86%. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA. BIS IN IDEM. (...) 5. A jurisprudência do STJ entende que não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais. (...). (AgRg nos EDcl no REsp 1457873/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

o PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, existe sempre uma relação de causalidade natural entre a conduta (ação ou omissão) e o resultado, que serve de suporte fático para a imposição de uma sanção. A responsabilidade pelo custo do processo deve recair, assim, objetivamente sobre aquele que deu causa ao processo ou à despesa em si, mediante uma pretensão infundada ou resistência sem razão.

Neste proêmio, ao prolatar decisão, o MM juiz não poderia deixar de observar que o valor do julgado recaiu em **parte mínima do pedido**, para condenar a parte ré em custas e honorários na totalidade, inteligência do art. 86, parágrafo único do NCPC/2015.

Assim se faz notório o erro material da decisão aplicado de forma que viola o art. 86, parágrafo único do NCPC/2015, o qual deverá ser sanado via recurso apelatório.

Ademais, o MM juiz não observou que a parte autora por ser hipossuficiente, não poderia ser penalizada em *pagar custas e honorários de igual proporção a uma empresa autossuficiente de grande posse, vez que além de ter pedido indenizatório em valor mínimo*, ser condenada a pagar custas, além de honorários advocatícios, data máxima vénia, não se aplica ao caso, mesmo estando esta amparada temporariamente pela justiça gratuita, com cláusula de suspensão da sua exigibilidade.



Dito isto solicita que acate o presente recurso de apelação, seja acolhido e provido, sanando o erro material da sentença, que viola o **art. 86, parágrafo Único do CPC/2015**, para que seja determinado que a parte ré, arque na totalidade com custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Resta, requer que a Colenda Turma sane o defeito da sentença primeva, para que **PROVEJA O RECURSO**, reformando a sentença de 1º grau.

TERCEIRO PONTO DA REFORMA: AUSÊNCIA DE PERCENTUAL ARBITRADO DE HONORÁRIOS - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA PARTE AUTORA DA AÇÃO

3º Ponto: A decisão de 1º grau, deixou de arbitrar percentual à título de honorário sucumbencial, o que torna a decisão defeituosa, até porque, se trata de causa de pequeno valor, em que se exige a aplicação do art. 85, § 2º do CPC, para condenar a ré, em pagar os honorários de 20%, art. 86, parágrafo único, tendo em vista a decisão sucumbir em parte mínima do pedido. Sua ausência implica na impossibilitando a execução do julgado por falha na ausência por vício de nulidade processual.

Pugna a recorrente que a Turma sane *o vício de nulidade processual, para que arbitre honorários advocatícios de 20% sobre o valor dado a causa*. Exatas. Necessário a fixação dos honorários de 20% para ser pago pela ré, á título de sucumbência.

No presente caso, devem ser observados os parâmetros previstos expressamente no CPC Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:



- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, considerando-se o valor irrisório do valor da causa, e, diante da sua complexidade, requer seja observada a Lei nº 8.906/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

E para tanto, insta colacionar o que dispõe a tabela da OAB sobre os honorários cabíveis para a presente atuação:

A doutrina, ao disciplinar sobre a matéria, orienta:

"Quando a causa tiver **valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa**. O mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (v.g., nas causas de estado, de direito de família). Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos **incisos do CPC 85 § 2.º para fixar a verba honorária.**" (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85)



No presente caso, frente a complexidade da causa, **obrigou a Advogada a prolongar e aumentar seu trabalho processual, tanto quanto a interpor recurso frente o erro material, quanto o recurso de apelação, sendo devido, nestes casos, o arbitramento de honorários específicos à fase recursal, nos termos do Art. 85, §11:**

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Trata-se de aplicação lógica da lei, que deve ser observada, conforme precedentes sobre o tema:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. IV. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (TJRS, Apelação 70077688265, Relator(a): Jorge André Pereira Gailhard, Quinta Câmara Cível, Julgado em: 30/05/2018, Publicado em: 06/06/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO ART.85, §§ 8º E 11º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Dos honorários recursais - majoração. 5.1 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do



vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (§ 11 art. 85 CPC).5.2 Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor da condenação.6. Recurso Desprovido. (**TJDFT, Acórdão n.1090621, 20170110004926APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 18/04/2018, Publicado em: 27/04/2018.**)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NO RETORDO DE VOO INTERNACIONAL ACARRETANDO PERDA EM VOO NACIONAL. FALHANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. **MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.**(...) 4. Sabendo que os apelantes obtiveram êxito no recurso, devem ser os honorários advocatícios majorados, em atendimento ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.5. Recurso provido. (**TJDFT, Acórdão n.1090614, 20160110941015APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 18/04/2018, Publicado em: 27/04/2018.**)

Especializada doutrina ao disciplinar sobre a matéria, destaca:

"O sucesso na instância recursal também deve determinar o aumento dos honorários de sucumbência, embora sempre dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC (art. 85, § 11). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, 'o legislador criou verdadeira regra impositiva, regulamentando nova verba honorária, que não pode ser confundida com a fixada em primeiro grau, mas com ela cumulada, tendo em vista o trabalho adicional do advogado no segundo grau de jurisdição e nos tribunais superiores.' (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 370.579/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.06.2016, DJe 30.06.2016). (...) Os honorários sucumbenciais, por outro lado, pressupõem a existência de trabalho adicional pelo advogado." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 85.)

Assim, diante da fase recursal, devida a majoração dos honorários, nos termos do **Art. 85, §11 do CPC/15.**

No presente caso, merece atenção especial ao fato de que o Requerente obteve êxito na sua atuação, motivando igualmente sejam arbitrados honorários em seu favor.



Pelo princípio da causalidade, a sucumbência deve ser aplicada àquele que deu causa ao processo. Afinal, ao Requerente, que não motivou o processo, recaiu despesas com Advogado e o desgaste sempre envolvido numa ação judicial.

A doutrina, sobre a matéria, leciona:

" Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas díá decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 487 IIIa), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 90). O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77). São despesas do processo decorrentes do princípio da causalidade: a) multas processuais (v.g., multa de 2% do valor da causa para os EmbDcl protelatórios: CPC 1026 § 2.º); b) custas de retardamento (v.g., CPC 93, 455 § 5.º, 362 § 3.º); c) condenação do juiz nas custas (v.g., CPC 93, 146 § 4.º). (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85).

Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO DOBRO DO OFERECIDO. AUTOR REPUTADO PERDEDOR A QUEM INCUMBIRÁ SUPORTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (...) Obter procedência para tornar-se proprietária do imóvel é, em verdade, decorrência do ato de império do estado que decreta a desapropriação do imóvel, o que não representa vitória processual da parte Autora-Expropriante. Resta, efetivamente, como objeto das demandas de Desapropriação, a apuração da justa indenização. c) Nesta concepção, observando que a indenização foi fixada em valor superior ao dobro oferecido, é mesmo o caso de reputar vencida a Autora-Apelante, pelo que será a ela imposto o ônus sucumbencial. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001594-



76.2014.8.16.0183 - São João - Rel.: Leonel Cunha - J. 19.06.2018).

No presente caso, alguns aspectos da complexidade da causa devem ser considerados:

Evidenciar que o presente caso não se enquadra como causas repetitivas, exigindo trabalho único e exclusivo à causa.

I - GRAU DE ZELO: Este caso envolveu acompanhamento, rebates, perícia judicial e recursos, *demonstrando a complexidade do caso.*

II - LUGAR DO SERVIÇO: Trata-se de causa que envolveu acompanhamento em delegacia para realizar o Registro de Boletim Policial, para juntar o nexo causal com o Atendimento Hospitalar para solicitar a ação judicial, ou seja, obrigando a profissional a deslocar-se;

III - NATUREZA E IMPORTÂNCIA: Por tratar-se de causa de complexidade, exigiu da profissional grande envolvimento, evidenciando a importância da causa;

IV - COMPLEXIDADE E TEMPO: A ação foi distribuída em **20.10.2016**, com sentença judicial apenas em data de **16.07.2020**, ou seja, a tramitação processual para atingir *a tutela jurisdicional demorou mais de 04 (Quatro) anos de tramitação*, durante essa tramitação teve *pedidos de perícias, impugnações, rebates, recursos, etc.*

Para tanto, devem ser observados a complexidade e empenho do profissional no caso em concreto, como bem salienta a doutrina:

"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. - São Paulo: RT, 2015, p. 433)

Importante evidenciar os elementos que mais *influenciam do valor dos honorários*, tais como I - *o grau de zelo do profissional*; II - *o lugar de prestação do serviço*; III - *a natureza e a importância da causa*; IV - *o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*.



No entanto, em manifesta ilegalidade, *a lei não foi cumprida na referida decisão, devendo ser majorado o valor arbitrado em honorários advocatícios conforme precedentes sobre o tema:*

HONORÁRIOS MAJORADOS (ART.85, §11, CPC), (...)

Por fim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado em segunda instância, majoro os honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, qual seja, R\$ 4.241,80 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), para 15% (quinze por cento) em consonância com o art. 85, §4, III e § 11, do CPC.7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados (art. 85, 11, do CPC), mantendo, contudo, suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º, CPC). (TJ-CE; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Iguatu; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Iguatu; Data do julgamento: 27/01/2020; Data de registro: 29/01/2020).

A decisão recorrida fere princípios mínimos de dignidade da advocacia, em especial aquele previsto na Constituição Federal, em seu art. 133: "O advogado é indispensável à administração da justiça".

A importância e relevância da advocacia em nossa sociedade não estão materializadas apenas na Constituição da República, mas positivado também como função indispensável para o funcionamento da justiça, nos termos do artigo 2º do Código de Ética do Advogado:

"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce."

Diferente disso, a decisão recorrida fere este conceito conferido pela Constituição à figura do Advogado, desvalorizando uma atividade essencial ao exercício da justiça e indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito.

Afinal, decisões como estas ignoram que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, uma vez que são com esses recursos que o advogado sustenta sua família.

Este entendimento já está pacificado nos termos dos precedentes do *Superior Tribunal de Justiça*, que faz sua equiparação aos salários a verba alimentar:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.(...) ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.(...)2. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que *os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem, inclusive, ao crédito hipotecário*. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (**AgInt no AREsp 1197599/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018**).

Por tais razões, *a decisão deve ser revista para fins de que seja majorada a condenação em honorários advocatícios, de 10% do valor da condenação, para 20% sobre o valor dado a causa.*

DOS REQUERIMENTOS FINAIS*(CPC, art. 1.010)*

Por estas razões REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC;
- b) A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC;
- c) Requer que, *acolha e dê provimento ao Recurso de Apelação*, reformando a decisão de 1º grau, sanando a *nulidade processual* quanto *ao erro material*, sentença extra e citra petita, *no que tange ao erro material, determinando o pagamento dos valores da verba securitária de acordo com a prova técnica pericial apresentada, em que graduou a lesão em 25% para cada membro inferior, o que implica a ré pagar ao autor da ação o importe de R\$ 4.725,00* (Quatro Mil Setecentos e Vinte e Cinco Reais), correspondente a soma de 25% da lesão MID, ou seja, R\$ 2.362,50 (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta Centavos) + 25% da lesão do MSD (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e cinquenta centavos), dando provimento ao **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte autora;
- d) Requer que, *acolha e dê provimento ao Recurso de Apelação*, reformando a decisão de 1º grau, sanando a *nulidade processual* quanto *ao erro material*, reformando a decisão de piso no sentido de ser aplicado o índice da **INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**, á título de reparo da decisão, frente a omissão do julgado, quanto a incidência, conforme determina as **súmulas 43 e 54 do STJ**, em que determina que a correção monetária deverá ser aplicada pelo **INPC** contados da



data do evento. Notório o erro material da decisão *que impossibilita na execução do título judicial;*

e) Requer que, *acolha e dê provimento ao Recurso de Apelação*, reformando a decisão de 1º grau, sanando a *nulidade processual* quanto ao *erro material*, reformando a decisão de piso no sentido, frente a *inobservância do julgado ter decaído em parte mínima do pedido, necessidade de reforma e aplicação do art. 85, parágrafo 8º do NCPC/201, uma vez que não há condenação da parte autora em custas e honorários que decai em parte mínima do julgado, imperioso a reforma frente a violação ao artigo supramencionado e o entendimento do STJ que entende não ser cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido.*, *pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais.*

f) Requer que, *acolha e dê provimento ao Recurso de Apelação*, reformando a decisão de 1º grau, sanando a ausência da sentença quanto ao arbitramento de honorários, assim, *merece a decisão deve ser revista para fins de que seja fixado e arbitrado 20% á título de honorários advocatícios sucumbenciais.*

f) Dito isto, pugna pela total provimento total do Recurso de Apelação interposto pela parte autora da ação, reformando nos pontos acima a decisão da juiz de piso.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 12 de Agosto de 2020.

LIDIANI MARTINS NUNES

ADVOGADA OAB/PB N.º 10244



ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/08/2020 16:01:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081816011582400000031908430>
Número do documento: 20081816011582400000031908430

Num. 33337910 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

PROCESSO: 08519308520168152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSE CARLOS CAJE**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Considerando que as partes litigantes foram, proporcionalmente, vencido e vencedor,
condeno ambas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do que
preceitua o art. 86 do Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março de 2016, ressaltando ser o
autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/08/2020 16:01:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008181601171370000031908436>
Número do documento: 2008181601171370000031908436

Num. 33337919 - Pág. 1

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão em relação ao percentual dos honorários sucumbências bem como de onde será sua incidência (valor da causa ou valor da condenação?)

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer a porcentagem dos honorários sucumbenciais e se incidira do valor da causa ou condenação.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 14 de agosto de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/08/2020 16:01:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081816011713700000031908436>
Número do documento: 20081816011713700000031908436

Num. 33337919 - Pág. 2

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 21/09/2020 17:34:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092117344836600000033047564>
Número do documento: 20092117344836600000033047564

Num. 34562981 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1^a VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE JOÃO
PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.**

PROCESSO ELETRÔNICO NPU: 0851930-85.2016.8.15.2001

A Parte Autora, **JOSÉ CARLOS CAJÉ**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, nos termos dos artigos 1009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015) interpôr

CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da respeitável decisão de 1º grau, embargos procrastinatórios interposto pela seguradora a fim de que haja por bem V. Ex^a., reformar a decisão, meio que não se presta para fins de reforma. Desde já, oferto as devidas contra-razões nos seguintes termos.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 21 de Agosto de 2020.

LIDIANI MARTINS NUNES

ADVOGADA OAB/PB N.º 10244



Processo Originário da **1ª Vara Cível** da Cidade de João Pessoa/PB
de n.º 0851930-85.2016.8.15.2001

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,

COLENDÂ CÂMARA,

EMÉRITOS DESEMBARGADORES.

Trata de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR INVALIDEZ PERMANENTE E DEFINITIVA - INVALIDEZ** ajuizada em data de **19.10.2016** ([Id. n.º 5417324](#)), por **JOSÉ CARLOS CAJÉ**, em detrimento a um acidente ocorrido em data de **29/02/2016**, **ação que tramitou perante a 1ª Vara Cível de João Pessoa/PB**, tombado sob o número 0851930-85.2016.8.15.2001, conforme distribuição e sorteio, fls. **02** ([Id. n.º 5417324](#)).

Ao passo que a parte autora colacionou nos autos: *Identificação Pessoal, Atos Constitutivos, Atendimento Hospitalar, Boletim Policial, Requerimento Administrativo* ([Id. n.º 5417324](#)).

A parte ré, devidamente citada, em data de **16.05.2019** ([Id. n.º 21227484](#)), apresentou sua defesa, por via de peça de *Contestação* ([Id. n.º 21666669](#)), devidamente *Impugnada* ([Id. n.º 21737192](#)), *Perícia Judicial* realizada pelo *expert* em data de **16.03.2020**, em que atestou a **INVALIDEZ DE DANO CORPORAL SEGMENTAR EM 25% DO MEMBRO SUPERIOR E 25% DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** ([Id. n.º 2956784](#)).

Autos concluso, sentença proferida após **03 (três) anos e 10 (dez) meses** de tramitação processual, em data de **11.08.2020** ([Id. n.º 33080035](#)). Após trâmite regular, a ação obteve a seguinte decisão:

(...)

Assim, observando as mencionadas disposições, tem-se que a indenização devida para o **comprometimento total** no seguimento discutido (MSD- dedos da mão) é de R\$ 1.350,00, e **como a invalidez se apresenta em grau residual de 25%**, a indenização deve corresponder a 25% do valor aplicado para comprometimento total, **perfazendo o valor de R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)** e para o seguimento (MID dos do pé) é de R\$ 1.350,00 e **como a invalidez se apresenta em grau residual de 25%**, a indenização deve corresponder a 25% do valor aplicado para comprometimento



total, perfazendo o valor de R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, deve a seguradora demandada pagar ao autor a importância de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco centavos).

Gizadas tais razões de decidir **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO AUTORAL PARA RESOLVENDO O MÉRITO DA CAUSA NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I DO CPC**, condenar a seguradora promovida a pagar à parte autora a importância do seguro DPVAT, no importe de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco centavos)**, que deverá ser corrigida monetariamente pelo **IGPM/FGV**, consoante a Circular nº 255, da SUSEP, a partir do evento danoso, com incidência de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação válida, conforme estabelecem as Súmulas 43 e 54 do STJ.

Considerando que as partes litigantes foram, proporcionalmente, vencido e vencedor, condeno ambas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do que preceitua o art. 86 do Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março de 2016, ressaltando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em caso de pagamento voluntário, expeça-se alvará para levantamento da quantia, **independentemente de nova conclusão**.

Decorrido o prazo de recurso voluntário dê-se baixa na distribuição arquivando-se os autos.

P.R.I.

JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(...)

Solicita a Embargante, reformar da decisão de 1º grau por meio de Embargos, alegando, *que houve omissão em relação ao percentual dos honorários sucumbências bem como de onde será sua incidência* (valor da causa ou valor da condenação?). Neste ponto pugna a ré em suas alegações que seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer a porcentagem dos honorários sucumbenciais e se incidira do valor da causa ou condenação.

Os embargos *não assiste razão quanto as alegações levantadas pela ré, a decisão merece reforma nos seguintes termos da apelação já interposta pela parte autora da ação*. De modo que como o objeto dos embargos versa sobre “apenas” a sucumbência, passo desde já a rebater as alegações.

Douto julgador, conforme se depreende da decisão de piso, nota-se que houve omissão no percentual de custas e honorários a ser arbitrado, bem como, quanto ao índice a ser aplicado, *porém existe na decisão um “equivoco” maior, quanto ao arbitramento de custas e honorários sucumbenciais, uma vez que o julgador ao prolatar a decisão, incorreu na inobservância de que o julgado decaiu em parte mínima o que de plano, determina a condenação da ré em arcar com as custas e honorários na integralidade*, vejamos:



Neste giro, a decisão *merece reforma também quanto a não observação do julgado ter decaído em parte mínima.*

O ilustre magistrado ao prolatar o decisum *não observou que o valor arbitrado que decai em parte mínima do pedido*, o que no caso em tela faz obrigatório a aplicação **dos artigos 85, parágrafo 8º do NCPC/2015 e artigo 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.**

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, *quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. *Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.*

A jurisprudência do STJ entende que *não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais.*

Portanto, nesse ponto, mostra-se *imperioso a reforma da sentença, no sentido de afastar a sucumbência recíproca, mantendo o ônus sucumbencial apenas em relação a parte promovida.*

Segundo entendimento do STJ, havendo sucumbência em parcela mínima do pedido não se reconhecerá a sucumbência recíproca, cabendo ao adversário o pagamento integral das despesas processuais, *in verbis:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28, 86%. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA. BIS IN IDEM. (...) 5. A jurisprudência do STJ entende que não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência



mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais. (...). (AgRg nos EDcl no REsp 1457873/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

o PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, existe sempre uma relação de causalidade natural entre a conduta (ação ou omissão) e o resultado, que serve de suporte fático para a imposição de uma sanção. A responsabilidade pelo custo do processo deve recair, assim, objetivamente sobre aquele que deu causa ao processo ou à despesa em si, mediante uma pretensão infundada ou resistência sem razão.

Neste proêmio, ao prolatar decisão, o MM juiz não poderia deixar de observar que o valor do julgado recaiu em **parte mínima do pedido**, para condenar a parte ré em custas e honorários na totalidade, inteligência do art. 86, parágrafo único do NCPC/2015.

Assim se faz notório o erro material da decisão aplicado de forma que viola o art. 86, parágrafo único do NCPC/2015, o qual deverá ser sanado via recurso apelatório.

Ademais, o MM juiz não observou que a parte autora por ser hipossuficiente, não poderia ser penalizada em *pagar custas e honorários de igual proporção a uma empresa autossuficiente de grande posse, vez que além de ter pedido indenizatório em valor mínimo*, ser condenada a pagar custas, além de honorários advocatícios, data máxima vênia, não se aplica ao caso, mesmo estando esta amparada temporariamente pela justiça gratuita, com cláusula de suspensão da sua exigibilidade.

Dito isto, solicita que utilizando o juízo de retratação, sane o erro material da sentença, que viola o **art. 86, parágrafo Único do CPC/2015**, para que seja determinado que a parte ré, arque na totalidade com custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

O juízo de retratação é a oportunidade conferida à autoridade julgadora de rever, parcial ou totalmente, sua decisão, seja por razões de mérito (conveniência e oportunidade), seja por razões de legalidade.

Sendo plenamente possível sua adequação no caso em tela, vez que, trata das facetas do dever-poder de autotutela da Administração Pública, em que o órgão julgador percebe alguma inconsistência na decisão proferida, e se antecipa ao poder reformador exercitável em momento posterior pela autoridade superior.



Neste giro, a respeito da autotutela administrativa, valiosos são os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que “*falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la*”.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo *ex officio*, usando sua autoexecutoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o tema.

De acordo com **Hely Lopes Meirelles**, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais. De modo geral, essa revisão pode se dar, por iniciativa da autoridade administrativa, por meio de fiscalização hierárquica, ou ainda por recursos administrativos.

Resta, requer que v. exa. utilizando o juízo de retratação, sane o erro material da sentença, que viola o **art. 86, parágrafo Único do CPC/2015**, para que seja determinado que a parte ré, arque na totalidade com custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.



DOS REQUERIMENTOS FINAIS

(CPC, art. 1.010)

Por estas razões REQUER:

- a) Requer que, *acolha e negue provimento ao Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Seguradora*, ato contínuo, utilizando o juízo de retratação, sane o erro material da sentença, que viola o **art. 86, parágrafo Único do CPC/2015**, para que seja determinado que a parte ré, arque na totalidade com custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 21de Agosto de 2020.

LIDIANI MARTINS NUNES

ADVOGADA OAB/PB N.º 10244





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0851930-85.2016.8.15.2001

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE CARLOS CAJE

REU: MAPFRE

SENTENÇA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. OMISSÃO ACOLHIMENTOS DOS EMBARGOS.

Vistos, etc.

Cuidam de embargos de declaração de autoria de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A- EM LIQUIDAÇÃO, em face da sentença de Id.33080035, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando as partes na sucumbência recíproca, pelos argumentos invocados na peça correspondente.

A parte embargada apresentou contrarrazões.(id.34562997).

É o relatório. Decido.

Tem-se como cediço que os embargos de declaração mostram-se aptos a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria (STJ, EREsp 923459).

Trata-se, portanto, de recurso limitado, cujos efeitos mais sensíveis são a perfectibilização e prequestionamento do julgado. Entretanto, eventualmente se admitem efeitos infringentes quando o vício apontado seja de tamanha monta que afete a própria validade da decisão ou sentença.

No presente caso, o embargante afirma que houve omissão no percentual dos honorários sucumbências recíprocos. Com razão o embargante, tendo em vista que não houve a distribuição do ônus de sucumbência.

Diante de todo o exposto, acolho os presentes embargos, passando a sentença nos seguintes termos:

Considerando a natureza da causa, sua complexidade, duração e os demais elementos do art. 85, §2º, do CPC/15, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 85, §8º, do CPC, além das despesas processuais.

Na sequência, tomado em consideração o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, aplico a regra do art. 86 do CPC/15 para distribuir os ônus da sucumbência, observando-se a seguinte proporcionalidade: a) 87,5 pela parte autora e b) 12,5% pela parte ré, aplicando-se, quanto ao autor, a condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC).

Mantendo os demais termos do julgado Intimem-se as partes.



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 23/09/2020 08:36:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092308361337400000033091719>
Número do documento: 20092308361337400000033091719

Num. 34610898 - Pág. 1

Em face da nova sistemática do CPC e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do NCPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se a intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TJPB.

JOÃO PESSOA, 22 de setembro de 2020.

Josivaldo Félix de Oliveira

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 23/09/2020 08:36:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092308361337400000033091719>
Número do documento: 20092308361337400000033091719

Num. 34610898 - Pág. 2

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 24/09/2020 08:49:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092408491714600000033167690>
Número do documento: 20092408491714600000033167690

Num. 34692747 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1^a VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE JOÃO
PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.**

PROCESSO ELETRÔNICO NPU: 0851930-85.2016.8.15.2001

A Parte Autora, **JOSÉ CARLOS CAJÉ**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, nos termos dos artigos 1022 a 1026 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015) interpôr

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da respeitável decisão de 1º grau, dos embargos interposto pela seguradora a fim de que haja por bem V. Ex^a., nos seguintes termos.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 24 de Setembro de 2020.

LIDIANI MARTINS NUNES

ADVOGADA OAB/PB N.º 10244



Trata de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR INVALIDEZ PERMANENTE E DEFINITIVA - INVALIDEZ** ajuizada em data de **19.10.2016** ([Id. n.º 5417324](#)), por **JOSÉ CARLOS CAJÉ**, em detrimento a um acidente ocorrido em data de **29/02/2016**, **ação que tramitou perante a 1ª Vara Cível de João Pessoa/PB**, tombado sob o número 0851930-85.2016.8.15.2001, conforme distribuição e sorteio, **fls. 02** ([Id. n.º 5417324](#)).

Ao passo que a parte autora colacionou nos autos:
Identificação Pessoal, Atos Constitutivos, Atendimento Hospitalar, Boletim Policial, Requerimento Administrativo ([Id. n.º 5417324](#)).

A parte ré, devidamente citada, em data de **16.05.2019** ([Id. n.º 21227484](#)), apresentou sua defesa, por via de peça de **Contestação** ([Id. n.º 2166669](#)), devidamente **Impugnada** ([Id. n.º 21737192](#)), **Perícia Judicial** realizada pelo *expert* em data de **16.03.2020**, em que atestou a **INVALIDEZ DE DANO CORPORAL SEGMENTAR EM 25% DO MEMBRO SUPERIOR E 25% DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** ([Id. n.º 2956784](#)).

Autos concluso, sentença proferida após **03 (três) anos e 10 (dez) meses** de tramitação processual, em data de **11.08.2020** ([Id. n.º 33080035](#)).
Após trâmite regular, a ação obteve a seguinte decisão:



(...)

Assim, observando as mencionadas disposições, tem-se que a indenização devida para o **comprometimento total** no seguimento discutido (MSD- dedos da mão) é de R\$ 1.350,00, e como a invalidez se apresenta em **grau residual de 25%**, a indenização deve corresponder a 25% do valor aplicado para comprometimento total, **perfazendo o valor de R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)** e para o seguimento (MID dos do pé) é de R\$ 1.350,00 e como a invalidez se apresenta em **grau residual de 25%**, a indenização deve corresponder a 25% do valor aplicado para comprometimento total, **perfazendo o valor de R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, ou seja, deve a seguradora demandada pagar ao autor a importância de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco centavos).

Gizadas tais razões de decidir **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO AUTORAL PARA RESOLVENDO O MÉRITO DA CAUSA NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I DO CPC**, condenar a seguradora promovida a pagar à parte autora a importância do seguro DPVAT, no importe de **R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco centavos)**, que deverá ser corrigida monetariamente pelo **IGPM/FGV**, consoante a Circular nº 255, da SUSEP, a partir do evento danoso, com incidência de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação válida, conforme estabelecem as Súmulas 43 e 54 do STJ.

Considerando que as partes litigantes foram, proporcionalmente, vencido e vencedor, condeno ambas ao pagamento das custas, despesas



processuais e honorários advocatícios, nos moldes do que preceitua o art. 86 do Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março de 2016, ressaltando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em caso de pagamento voluntário, expeça-se alvará para levantamento da quantia, **independentemente de nova conclusão**.

Decorrido o prazo de recurso voluntário dê-se baixa na distribuição arquivando-se os autos.

P.R.I.

JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(...)

Em sede de interposição de Embargos de Declaração interpostos pela parte adversa, Seguradora SA ([Id n.º 3337910](#)), houve contrarrazões apresentados pela parte autora da ação ([Id n.º 34562981](#)).

Os **Embargos de Declaração** foram acolhido pelo juízo ([Id n.º 34610898 – Sentença](#)) nos seguintes termos:



(...)

É o relatório. Decido.

Tem-se como cediço que os embargos de declaração mostram-se aptos a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria (STJ, EREsp 923459).

Trata-se, portanto, de recurso limitado, cujos efeitos mais sensíveis são a perfectibilização e prequestionamento do julgado. Entretanto, eventualmente se admitem efeitos infringentes quando o vício apontado seja de tamanha monta que afete a própria validade da decisão ou sentença.

No presente caso, o embargante afirma que houve omissão no percentual dos honorários sucumbencias recíprocos. **Com razão o embargante, tendo em vista que não houve a distribuição do ônus de sucumbência.**

Diante de todo o exposto, acolho os presentes embargos, passando a sentença nos seguintes termos:

Considerando a natureza da causa, sua complexidade, duração e os demais elementos do art. 85, §2º, do CPC/15, arbitro os honorários advocatícios em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, a teor do art. 85, §8º, do CPC, além das despesas processuais.



Na sequência, tomando em consideração o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, aplico a regra do art. 86 do CPC/15 para distribuir os ônus da sucumbência, **observando-se a seguinte proporcionalidade: a) 87,5 pela parte autora e b) 12,5% pela parte ré**, aplicando-se, quanto ao autor, a condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC).

Mantenho os demais termos do julgado Intimem-se as partes.

Em face da nova sistemática do CPC e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do NCPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se a intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TJPB.

JOÃO PESSOA, 22 de setembro de 2020.

Josivaldo Félix de Oliveira

Juiz de Direito

Solicita a Embargante/autora por meio destes embargos *frente a omissão e obscuridade, além da contradição a necessidade de esclarecer se da sucumbência arbitrada o percentual de 87,5% de 1.000,00 (Hum mil reais)*, que corresponde *a importância de R\$ 870,50* (Oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos) da sucumbência, *esse valor é para a parte autora pagar a parte ré*, ou *para a parte ré pagar a parte autora*. Eis a necessidade de esclarecimento, uma vez que da *forma genérica na decisão, não devidamente explicada cabe interpretações múltiplas, no sentido ambíguo*, o que se impõe necessidade de esclarecer.

Outro ponto a ser esclarecido é de que o MM juiz *em momento algum fez incidir na quantia referente aos honorários sucumbenciais incidência de juros e correção nem índice a ser aplicado, o que prejudica literalmente a fase de liquidação e execução do julgado, uma vez que toda quantia deverá ser devidamente corrigida sob os índices legais com os acréscimos dos respectivos juros, independente de ser ou não sucumbência*.

DO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DOS EFEITOS INFRINGENTES

Os embargos de declaração se constituem em remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de sentença ou acórdão, a que se reputa vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de uma dúvida. Possibilitando à parte requerer que aperfeiçoe o acórdão ou sentença em prol de sanar contradição, dúvida, omissão ou obscuridade.

Em princípio, os embargos de declaração apresentam-se como instrumento recursal destinado a dirimir obscuridade, contradição ou omissão.



Excepcionalmente torna-se possível o efeito modificativo quando manifesto o erro de julgamento, como, por exemplo, para corrigir equívoco relativo ao reconhecimento indevido de intempestividade do recurso ou erro quanto ao procedimento não adotado pelo julgador entre outras causas reconhecidas pela jurisprudência.

Nesse sentido, vejamos a síntese dos fatos bem como o entendimento dos nossos Tribunais. Ensinam os mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição ou erro procedural.

Em suma, o próprio Supremo Tribunal Federal admite embargos de Declaração para operar efeito modificativo na decisão, como já assentado na doutrina e jurisprudência:

EMBARGOS DECLARATORIOS – ADMISSIBILIDADE E EFEITOS
– Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de permissão equivocada de que haja partido da decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento. (STF – ED-RE 207.923-5 – 1ª T. – Rel. Sepúlveda Pertence – DJU 31.10.1997).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que:

(...) a doutrina e a jurisprudência tendem a negar que os embargos de declaração possam vir a alterar o conteúdo da decisão recorrida. É necessário advertir, porém, que nem sempre essa vedação pode ser tomada de maneira absoluta. Como pondera Egas Moniz de Aragão, ‘ninguém contesta que os embargos de declaração não visam a modificar o julgamento; não é possível que, por seu intermédio, a proposição ‘a’, por estar errada ou ser injusta, venha a ser substituída pela proposição ‘b’, tida como certa ou justa – isso seria objeto de julgamentos em grau de recurso. Mas é evidente que, se o julgamento contiver, simultaneamente, afirmações excluientes entre si, urge que uma delas seja afastada (quicá ambas, para dar lugar a uma terceira), e isso só se faz, obviamente, modificando o próprio julgamento, a fim de, expungida a contradição, torná-lo Imagine-se, por exemplo, que o juiz deixe de avaliar, na sentença, um dos fundamentos da defesa (o mais importante), julgando procedente o pedido; interpostos os embargos de declaração, para o exame do ponto omitido, terá o magistrado de avaliá-



lo por completo e, se for o caso, acolhê-lo para julgar improcedente a demanda. Nisso não reside nenhuma atitude vedada por lei; ao contrário, resulta da própria essência integrativa da decisão dos embargos de declaração” Por conseguinte, a velha e corriqueira afirmação, às vezes repetida sem meditação, de não ser permitido ‘modificar’ o julgamento através de embargos de declaração precisa ser entendida com argúcia’. Com efeito, vícios como a contradição e a omissão podem, com certa naturalidade, alterar a substância da decisão recorrida. (Processo de Conhecimento, 6ª ed., RT, SP, 2007, pp. 548/549).

Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha citam a respeito dispositivo da legislação trabalhista, o art. 897-A da CLT, acrescentado pela Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, com o seguinte conteúdo e que pode ser aplicado por analogia ao caso concreto:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso” (Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, editora JusPODIVM, vol. 3, Salvador-BA, 2007, p. 167). (...) “Acontece, porém, que do julgamento dos embargos pode advir alteração da decisão embargada. De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, consequentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes” (Curso de Direito Processual Civil, ob. cit. p. 178).

Assim, pugna-se pelo acolhimento deste recurso para dar ao mesmo “efeito infringente”, para esclarecer a *omissão e obscuridade, além da contradição a necessidade de esclarecer se da sucumbência arbitrada o percentual de 87,5% de 1.000,00 (Um mil reais)*, que corresponde a *importância de R\$ 870,50* (Oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos) da sucumbência, “esse valor é para a parte autora pagar a parte ré, ou para a parte ré pagar a parte autora. Eis a necessidade de esclarecimento, uma vez que da “forma genérica na decisão, não devidamente explicada cabe interpretações múltiplas, no sentido ambíguo”, o que se impõe necessidade de esclarecer. E Outro ponto a ser esclarecido e sanado, se faz quanto a ausência de índice, juros e correções sobre a sucumbência, uma vez que o MM juiz “em momento algum fez incidir na quantia referente aos honorários sucumbenciais incidência de juros e correção nem índice a ser aplicado, o que prejudica literalmente a fase de liquidação e execução do julgado, uma vez que toda quantia deverá ser devidamente corrigida sob os índices legais com os acréscimos dos respectivos juros, independente de ser ou não sucumbência.”



DOS REQUERIMENTOS FINAIS

(CPC, art. 1.010)

Por estas razões REQUER:

Que *acolha e negue provimento ao Recurso de Embargos de Declaração interposto pela parte autora*, ato contínuo, Assim, pugna-se pelo acolhimento deste recurso para dar ao mesmo “efeito infringente”, para esclarecer a omissão e obscuridade, além da contradição a necessidade de esclarecer se da sucumbência arbitrada o percentual de 87,5% de 1.000,00 (Hum mil reais), que corresponde a importância de R\$ 870,50 (Oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos) da sucumbência, esse valor é para a parte autora pagar a parte ré, ou para a parte ré pagar a parte autora. Eis a necessidade de esclarecimento, uma vez que da forma genérica na decisão, não devidamente explicada cabe interpretações múltiplas, no sentido ambíguo, o que se impõe necessidade de esclarecer. E Outro ponto a ser esclarecido e sanado, se faz quanto a ausência de índice, juros e correções sobre a sucumbência, uma vez que o MM juiz *em momento algum fez incidir na quantia referente aos honorários sucumbenciais incidência de juros e correção nem índice a ser aplicado, o que prejudica literalmente a fase de liquidação e execução do julgado, uma vez que toda quantia deverá ser devidamente corrigida sob os índices legais com os acréscimos dos respectivos juros, independente de ser ou não sucumbência.*

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 24 de setembro de 2020.

LIDIANI MARTINS NUNES

ADVOGADA OAB/PB N.º 10244



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/10/2020 12:16:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102212161527800000034186111>
Número do documento: 20102212161527800000034186111

Num. 35794958 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

PROCESSO: 08519308520168152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CARLOS CAJE**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridate ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/10/2020 12:16:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102212161591000000034186112>
Número do documento: 20102212161591000000034186112

Num. 35794959 - Pág. 1

Friza-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que não lhe impõe o acolhimento, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 20 de outubro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/10/2020 12:16:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102212161591000000034186112>
Número do documento: 20102212161591000000034186112

Num. 35794959 - Pág. 2